SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012306-59.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rosa Maria de Mello Silva

Requerido: BANCO CETELEM S/A (CETELEM BRASIL S/A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído empréstimo junto ao réu mediante quitação de parcelas descontadas de seu benefício previdenciário.

Alegou ainda que conquanto tais descontos estejam acontecendo o réu não creditou o valor do empréstimo, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

O réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, com seria imprescindível.

Isso significa que sequer se pronunciou sobre a realização do crédito à autora do montante ajustado, pouco importando o reconhecimento de que procedeu aos descontos respectivos (o que a própria autora admitiu).

Dessa maneira, e não se desincumbindo a ré do ônus de demonstrar fato que lhe tocava (cabia-lhe patentear a efetivação do crédito em prol da autora, mas isso não sucedeu), o acolhimento da postulação vestibular impõe-se.

Ressalvo, por oportuno, que a situação se resolverá em condenação ao pagamento de dinheiro e não de cumprimento de obrigação de fazer.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.198,49, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA